

Rede de Ensino Doctum – Unidade Leopoldina/MG
Trabalho de conclusão de curso II

MEIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 11.343/06 NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Pablo FERRAZ PIRES¹

RESUMO

O objetivo desse trabalho é demonstrar de que maneira a Lei nº 11.343/06 vem contribuindo exorbitantemente com o fenômeno da superlotação carcerária nos últimos anos. Primeiramente, é de suma importância ressaltar, que com a promulgação da referida lei, o número de pessoas que eram levadas ao sistema carcerário pela mesma, deveria diminuir, tendo em vista que foi criado a figura do usuário de drogas e este, de acordo com o art. 28 da Lei nº 11.343/06, não deveria receber penas privativas de liberdade. Posto isso, após consultas no *site* do Ministério da Justiça e aos infográficos do INFOPEN (Informações Penitenciárias), foi-se verificado o perfil daqueles que são levados ao sistema penitenciário pelos crimes previstos na respectiva legislação, onde os resultados apontavam, em sua grande maioria, pessoas negras, com baixa renda e moradores de periferia. Diante das informações obtidas, pôde-se perceber uma grande problemática na Lei supracitada, especialmente quando se trata dos artigos 28 e 33 (usuários e traficantes de drogas, respectivamente), onde estes artigos foram elaborados com uma tipologia penal muito extensa e semelhante, fazendo com que a distinção entre tais figuras, ocorra de maneira subjetiva e, conseqüentemente, refletindo de forma negativa nas classes menos favorecidas da nossa sociedade.

Palavras-chave: Lei de Drogas; Subjetividade; Superlotação carcerária; Usuários de Drogas; Sistema penitenciário;

1. INTRODUÇÃO

À frente, é de suma importância ressaltar que para a confecção do projeto de pesquisa bem como para a produção deste resumo expandido, foi feito um estudo minucioso junto à Legislação Penal, a Constituição Federal da República de 1988, a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), além de obras de autores criminalistas, tais como Nilo Batista, Claus Roxin, Cezar Roberto Bittencourt, dentre outros ligados a esfera penal, sendo estes fundamentais para que fosse apresentado um referencial teórico qualitativo acerca do tema proposto.

Dito isso, pode-se adentrar ao tema desta obra mencionando que a superlotação carcerária sempre foi uma problemática fácil de ser observada no Brasil. Segundo dados do

¹ Bacharelado em Direito – Doctum Leopoldina/MG, Direito Penal, pabloferraz121@gmail.com

INFOPEN do ano de 2016, a média da taxa de ocupação dos presídios brasileiros era de 197,8% (INFOPEN, 2016, p. 26). Outrossim, infelizmente, essa alta taxa de ocupação acaba refletindo em diversas consequências na qualidade de vida daqueles que estão cumprindo sua pena, onde estes acabam enfrentando altas temperaturas, mal cheiro, falta de espaço adequado, dentre outros.

Por conseguinte, será retratado neste trabalho a influência da Lei nº 11.343/06 na superlotação carcerária, onde a referida legislação, atualmente, é a que mais prende pessoas em nosso País (INFOPEN, 2016, p. 62).

Isto posto, como forma de justificar os fatos supracitados, pode-se citar o entendimento da coordenadora-geral de Promoção da Cidadania do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Mara Fregapani Barreto (2021), onde a pesquisadora cita claramente o aumento exorbitante no número de detentos nos presídios brasileiros e como tal número possui uma correlação com a Lei de Drogas:

A gente percebe nas entradas do sistema prisional essa representatividade [de crimes relacionados ao tráfico] muito maior, o que acaba refletindo o quantitativo geral da população prisional. Em 1990, a gente tinha cerca de 90 mil presos, desde 2016 passa de 726 mil, muito impulsionado também pelo crescimento da prisão relacionada ao tráfico de entorpecente (BARRETO, 2021).

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Primeiramente, de acordo com os dados supramencionados, conseguimos observar que a Lei de Drogas contribui significativamente com o fenômeno da superlotação carcerária em nosso País. Sendo assim, iremos abordar neste tópico o motivo de tal contribuição e a opinião de pesquisadores a respeito desta influência.

É necessário mencionar que a atual Lei de Drogas foi promulgada no ano de 2006 e esta veio para substituir a antiga Lei nº 6.368/76. Diante disso, a mudança mais significativa que surgiu junto à nova legislação foi a despenalização do usuário de drogas (indivíduo que traz consigo drogas para seu uso próprio/pessoal, sem intenção de venda), onde este, na antiga legislação seria penalizado com pena de detenção, variando de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa e, atualmente, de acordo com o art. 28 da Lei

nº 11.343/06², o usuário de drogas será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Diante dessa mudança, seria contraditório dizer que o número de pessoas levadas ao sistema carcerário por força da referida legislação aumentaria, portanto, aumentou de maneira expressiva. De acordo com o Portal de Notícias da Globo – G1 (2017), no ano de 2005, ainda durante a vigência da Lei nº 6.368/76, a porcentagem de presos com relação à Lei de Drogas era de aproximadamente 8,7%, agora no ano de 2017, já na vigência da nova legislação, tal número quase quadruplicou, chegando a representar 32,6% dos detentos.

Como já fora mencionado acima, mesmo com a despenalização do artigo que trata dos usuários de drogas, este, na nova legislação, possui uma tipologia penal muito extensa e semelhante ao artigo que trata dos traficantes, fazendo com que, na maioria das vezes, a distinção entre essas figuras ocorra de maneira subjetiva, tanto por parte dos policiais que efetuam a prisão, quanto pelos juízes responsáveis por julgá-los.

Além disso, cabe ainda mencionar que tal distinção subjetiva vem prejudicando nitidamente as classes menos favorecidas em nossa sociedade, como pessoas negras, jovens de 18-29 anos, pobres, moradores de comunidades e com baixo nível de escolaridade (INFOPEN, 2016, p.30-p.35). Ademais, é de suma importância citar a entrevista realizada com a socióloga Julita Lemgruber, onde esta foi diretora do sistema penitenciário do Rio de Janeiro e mencionou (2017):

A lei abre um espaço enorme para que realmente o rótulo de traficante acabe sendo sobreposto ao jovem negro, pobre, morador de favela, porque o jovem da classe média, o jovem branco, não importa a quantidade de drogas que ele estiver portando, ele vai ser sempre considerado usuário e não traficante, ao contrário do menino da favela. (LENGRUBER, 2017).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

² Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - Advertência sobre os efeitos das drogas;
II - Prestação de serviços à comunidade;
III - Medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Em conclusão, pôde-se perceber que a despenalização da figura do usuário de drogas na nova legislação não refletiu positivamente em nossa sociedade. As principais mudanças observadas foram o aumento significativo no número de detentos em nossos presídios e a seletividade preconceituosa na hora de distinguir quem é traficante de usuário.

Tal fracasso está concentrado na extensa tipologia penal do art. 28 da Lei nº 11.343/06 e mais uma vez no preconceito enraizado em nossa sociedade, é o afirma a autora Vera Malaguti Batista, onde a mesma possui uma obra que demonstra o funcionamento do sistema judiciário criminal através de métodos históricos e sociológicos.

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. (MALAGUITI, 2003).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, Brasil, jun. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2022.

LEMGRUBER, Julita. Lei de combate ao tráfico contribui com superlotação de presídios. Portal de Notícias da Globo – Bom Dia Brasil, Brasil, 17 de jan. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/lei-de-combateao-traffic-contribui-com-superlotacao-de-presidios.html>>. Acesso em: 21 de nov. 2022.

MALAGUITI, Vera. Díficeis Ganhos Fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 152p. Arquivo de PDF.

MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil.

AgênciaBrasil, Brasília, 24 de jun. 2018. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-temimpulsionado-encarceramento-no-brasil>>. Acesso em: 21 de nov. 2022.

VALESCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. Portal de Notícias da Globo – G1, São Paulo, 03 de fev. 2017.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-emcada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 21 de nov. 2022.